



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.746, DE 2025

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes e à prostituição ou exploração sexual infantojuvenil, prever a infiltração de agentes, proteger seus familiares e ampliar a cooperação internacional no combate a organizações criminosas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2025.

(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para dispor sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes e à prostituição ou exploração sexual infantojuvenil, prever a infiltração de agentes, proteger seus familiares e ampliar a cooperação internacional no combate a organizações criminosas.

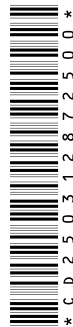
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. [...]

§ 2º-A. Considera-se organização criminosa, para os fins desta Lei, também aquela estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática dos seguintes crimes, de forma reiterada ou permanente:

I – tráfico de criança ou adolescente, nos termos dos arts. 239 e 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e do art. 149-A do Código Penal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente, nos termos do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 1990.

.....
.....

Art. 10-A. As autoridades competentes poderão autorizar a infiltração de agentes de polícia, em ambientes físicos ou virtuais, com a finalidade de investigar organizações criminosas voltadas à prática dos crimes referidos no § 2º-A do art. 1º, mediante autorização judicial, observado o disposto nos arts. 10 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à infiltração de agentes para os fins deste artigo, no que couber, o regime previsto nos arts. 10 a 15 desta Lei, inclusive quanto às garantias ao agente infiltrado e aos requisitos de controle judicial.

.....
.....

Art. 14-A. Nos casos em que, em razão da atividade de infiltração prevista nos arts. 10 a 14 desta Lei, houver risco concreto à integridade física ou à vida do cônjuge, companheiro ou filhos do agente infiltrado, a autoridade judicial poderá, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Ministério Público, determinar medidas de proteção extensivas aos referidos familiares.

§ 1º As medidas de proteção poderão incluir, entre outras:

I – inclusão em programas de proteção a testemunhas, vítimas e colaboradores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

II – mudança de identidade e residência;

III – acompanhamento por escolta policial especializada;

IV – restrição de informações pessoais em bancos de dados públicos e privados;

V – outras providências necessárias à preservação da integridade física, psíquica e moral dos protegidos.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão ser proporcionalmente adequadas ao grau de risco identificado, mediante avaliação sigilosa e contínua por órgão competente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos dependentes legais do agente infiltrado que se encontrem sob sua responsabilidade civil ou econômica.

.....
.....

Art. 20-A. Para o enfrentamento das organizações criminosas envolvidas na prática dos crimes definidos no § 2º-A do art. 1º, é admitida a cooperação entre os órgãos de segurança pública brasileiros e:

I – organismos e entidades internacionais com atuação em matéria criminal ou de proteção à infância;

II – forças de segurança de outros países, mediante tratados, acordos ou, na ausência destes, com base no princípio da reciprocidade e da cooperação internacional em matéria penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§ 1º. A cooperação poderá abranger o intercâmbio de informações, planejamento de operações conjuntas, capacitação, uso de ferramentas de inteligência e outras medidas que visem à prevenção e repressão das organizações criminosas transnacionais.

§ 2º. A cooperação será coordenada com a autoridade central brasileira para cooperação jurídica internacional em matéria penal, observados os limites da soberania nacional e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade alterar a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de reforçar o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes, bem como à prostituição e exploração sexual infantojuvenil, reconhecendo essas práticas como atividades típicas de organizações criminosas e permitindo a adoção de instrumentos legais proporcionais à gravidade e à complexidade desses delitos.

Atualmente, redes criminosas estruturadas operam no tráfico e na exploração de crianças e adolescentes em escala nacional e transnacional, valendo-se de recursos tecnológicos, intermediação digital, uso de documentos falsos, movimentações financeiras sofisticadas e rotas clandestinas. Essas organizações muitas vezes atuam de forma silenciosa, transfronteiriça e com ramificações em diferentes setores sociais e econômicos. Diante desse cenário, torna-se imprescindível dotar o ordenamento jurídico de mecanismos específicos e eficazes para a repressão qualificada dessas condutas, compatíveis com os compromissos internacionais do Brasil e com os princípios constitucionais da proteção integral da infância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Conforme o **Relatório Global de 2024 sobre Tráfico de Pessoas**¹, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), houve um aumento global de 25% no número de vítimas de tráfico detectadas em 2022 em comparação ao período pré-pandemia (2019). Especificamente, o número de crianças vítimas detectadas subiu 31%, sendo que o crescimento entre meninas foi ainda maior, de 38%. Também se observou um aumento de 47% nas vítimas de tráfico para trabalho análogo ao de escravo entre 2019 e 2022. Esses indicadores reforçam, de maneira incontestável, a urgência de se dotar o ordenamento jurídico nacional com dispositivos legais mais precisos e instrumentos eficazes de investigação, cooperação internacional e proteção, como os propostos no presente projeto, para prevenir, reprimir e responsabilizar quem explora crianças e adolescentes.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão do § 2º-A ao art. 1º da Lei nº 12.850/2013, para reconhecer expressamente como organização criminosa, para os fins da lei, a associação estruturada voltada ao tráfico de crianças e adolescentes — nos termos dos arts. 239 e 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do art. 149-A do Código Penal — e à prostituição ou exploração sexual de menores, conforme o art. 244-A do ECA. A previsão visa conferir maior segurança jurídica às investigações e procedimentos penais, além de reforçar a compreensão de que tais práticas merecem tratamento penal rigoroso e especializado.

Ainda, diante da natureza clandestina e da gravidade dos crimes em questão, propõe-se a criação do art. 10-A, para autorizar expressamente a infiltração de agentes de polícia, inclusive em ambientes virtuais, nas investigações voltadas a essas organizações. Embora a infiltração já esteja prevista na legislação vigente, a redação proposta ressalta a legitimidade e necessidade dessa técnica no contexto específico dos crimes contra crianças e adolescentes, considerando que muitos aliciadores e

¹https://www.unodc.org/cofrb/pt/noticias/2024/12/relatrio-global-do-unodc-sobre-trfco-de-pessoas_-nmero-de-vtimas-detectadas-aumenta-25--com-mais-crianas-exploradas-e-casos-de-trabalho-anlogo--escravido-em-alta.html





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

intermediadores operam por meio de redes sociais, fóruns fechados e plataformas de comunicação criptografadas.

Complementando essa previsão, o projeto inclui o art. 14-A, voltado à proteção dos familiares do agente infiltrado. Diante do risco concreto que pode recair sobre o cônjuge, companheiro, filhos ou dependentes legais do agente envolvido em missão sigilosa e de alto risco, propõe-se permitir, mediante autorização judicial, a adoção de medidas protetivas como escolta, alteração de identidade, mudança de domicílio e eventual inclusão em programas especiais. Essa previsão assegura não apenas a preservação da integridade dos familiares, mas também a viabilidade prática das operações de infiltração, que exigem do agente elevado grau de exposição e comprometimento pessoal.

Por fim, propõe-se a inclusão do art. 20-A, estabelecendo a possibilidade de cooperação entre os órgãos de segurança pública do Brasil e forças policiais ou organismos internacionais, ainda que na ausência de tratados formais, com base no princípio da reciprocidade e da boa-fé. Essa medida se justifica diante da natureza transnacional dos crimes de tráfico humano e exploração sexual, que exigem atuação conjunta, troca de informações, planejamento coordenado e operações integradas. A norma proposta observa os limites constitucionais da soberania nacional e da proteção dos direitos fundamentais, prevendo que tal cooperação será coordenada pela autoridade central competente.

Com as alterações propostas, busca-se fortalecer os mecanismos legais de investigação e repressão às organizações criminosas que atuam contra os direitos mais elementares da criança e do adolescente, especialmente sua dignidade sexual e liberdade.

O projeto promove um aperfeiçoamento normativo coerente com a Constituição Federal, com os tratados internacionais de que o Brasil é parte — como o





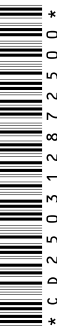
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Protocolo de Palermo e a Convenção sobre os Direitos da Criança — e com a necessidade urgente de dar uma resposta institucional eficiente à criminalidade infantojuvenil organizada.

Diante do exposto, espera-se a aprovação da presente proposição legislativa, como instrumento essencial à proteção da infância, à promoção da justiça penal efetiva e à afirmação da autoridade do Estado na defesa de seus valores fundamentais, solicitamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO